



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Agravo de Petição** **1001409-45.2020.5.02.0605**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 25/02/2021

**Valor da causa:** R\$ 20.658,96

**Partes:**

**AGRAVANTE:** \_\_\_\_

ADVOGADO: DENIS BARROSO ALBERTO

**AGRAVADO:** \_\_\_\_

ADVOGADO: thiago rodrigues del pino

**AGRAVADO:** \_\_\_\_

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: DENIS BARROSO ALBERTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001409-45.2020.5.02.0605**

AGRAVO DE PETIÇÃO ORIUNDO DA 5ª VT DA ZONA LESTE DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : \_\_\_\_

AGRAVADO : \_\_\_\_

A r. decisão de fls. 88/92 acolheu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pela reclamante, determinando a inclusão do sócio da reclamada, \_\_\_\_, no pólo passivo.

Agravo de petição da reclamada, pela minuta de fls. 98/109. Pretende a reforma da r. decisão sustentando, em síntese, que diante do deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa "*o crédito da reclamante deve ser devidamente habilitado, sendo que receberá o que lhe é devido conforme plano de recuperação*".

Contraminuta às fls. 112/119.

Dispensado o parecer ministerial, conforme art. 36, da Consolidação dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

### **VOTO:**

#### 1- DO CONHECIMENTO.

Tempestivo, considerando a disponibilização da r. decisão no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 15.01.2021, o início do prazo em 22.01.2021, diante da regra dos §§ 3º e 4º, do art. 4º, da Lei 11.419/06 e da suspensão dos prazos processuais no período de 20.12 a 20.01, na forma do artigo 775-A, da CLT, a contagem em dias úteis, conforme art. 775, "*caput*", da CLT e o protocolo do apelo em 29.01.2021.

Representação processual regular, conforme fl. 26.

Matéria e valor controverso delimitados à fl. 99.

Inexigível a garantia do Juízo em agravo de petição interposto contra decisão interlocutória que acolhe ou rejeita incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 855A, § 1º, da CLT.

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - 06/05/2021 21:53:53 - cb8cec6  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040510190539700000080526799>  
Número do processo: 1001409-45.2020.5.02.0605  
Número do documento: 21040510190539700000080526799



Conheço.

## 2- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O d. Juízo singular assim decidiu às fls. 88/89 sobre a matéria em epígrafe:

*"Preliminarmente, registre-se que, embora a empresa executada esteja em recuperação judicial, é perfeitamente possível a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo competente a Justiça do Trabalho para a execução dos créditos trabalhistas em face dos sócios/ titulares da empresa. Esse é, inclusive, o entendimento dominante nos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência consolidada pelo E. STJ na S. 480 e exemplificada pelos seguintes arestos do E. TST:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUTADA. LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. 1 - Atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A desconsideração da personalidade jurídica é instituto que assegura, por meio dos bens dos sócios, o crédito do trabalhador. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para redirecionar a execução contra os sócios da empresa falida (ou em recuperação judicial). Isso porque, na hipótese de eventual constrição de bens, esta não recairá sobre o patrimônio da massa falida (o que atrairia a competência do juízo falimentar), mas, sim contra o patrimônio do sócio da empresa executada. Julgados. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TST - AIRR: 94100-44.2011.5.17.0007, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 30/11/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016).*

*"AGRAVOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA REGIDOS PELA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o redirecionamento da execução contra os sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida, ou em recuperação judicial, não afasta a competência da Justiça do Trabalho, eis que a execução está voltada contra o patrimônio dos próprios responsáveis solidários reconhecidos pelo Juízo da execução. Deve, assim, ser mantida a decisão em que negado provimento aos agravos de instrumento, quando desnecessária a intervenção desta Corte para a pacificação jurisprudencial. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravos não providos." (TST - AgAIRR: 1591420105020065, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 18/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019).*

*Estabelecida a competência deste Juízo para prosseguimento da execução, passo a julgar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme fundamentação a seguir. (...)."*

Insurge-se a reclamada, ora agravante, contra a r. decisão, pugnando pela sua reforma. Sustenta, em síntese, que diante do deferimento do pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa "o crédito da reclamante deve ser devidamente habilitado, sendo que receberá o que lhe é devido conforme plano de recuperação".

O inconformismo prospera.

Revedo posicionamento anterior no sentido de que o § 5º, do art. 6º da Lei 11.101/2005 autorizava o prosseguimento da execução nesta Justiça Especializada contra empresa em regime de Recuperação Judicial após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias cogitado pelo § 4º, do mesmo preceito legal, passo a acompanhar a diretriz sedimentada pelo E. STF, que, no julgamento do RE 583.955/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu a questão:

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - 06/05/2021 21:53:53 - cb8cec6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040510190539700000080526799>

Número do processo: 1001409-45.2020.5.02.0605

Número do documento: 21040510190539700000080526799



"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II - Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III - O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV - O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. V - A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 583.955, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Publicação: 28.08.2009).

No mesmo sentido tem decidido hodiernamente o C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante ilustram as seguintes ementas:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM FAVOR DO EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. HIPÓTESE DE MITIGAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DESTA C. SUBSEÇÃO-2. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que, após a apuração do valor devido na reclamação trabalhista matriz, determinou a liberação dos depósitos recursais em favor do exequente, apesar de a executada estar em processo de recuperação judicial, ao fundamento de que tais depósitos foram realizados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial requerido junto à Justiça Estadual. 2. A competência desta Justiça Laboral extinguiu-se com a quantificação do crédito, que em seguida deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal da Falência, consoante dispõe o Provimento nº 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, editado em conformidade com o disposto na Lei de Falências. Portanto, a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução dos créditos oriundos de decisões proferidas contra a empresa em recuperação judicial. Tal prerrogativa compete ao juízo falimentar, conforme disciplina dos arts. 6º, caput e § 2º, e 76, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005. 3. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 583955/RJ - Rio de Janeiro, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, acórdão divulgado no DJE-162 de 27/08 /2009 e publicado em 28/08/2009). 3. Situação em que aguardar o trâmite processual regular com a interposição de recurso próprio no feito matriz, de modo a ver apreciado direito que é líquido e certo, resulta em grave lesão à parte impetrante, o que autoriza a mitigação da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção, conforme precedentes específicos. Segurança que deve ser concedida. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO - 001080979.2019.5.03.0000, SBDI-2, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Publicação: DEJT de 26.03.2021).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 114, IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou a empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e a quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, caput e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, tendo em vista a limitação da competência desta

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - 06/05/2021 21:53:53 - cb8cec6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104051019053970000080526799>

Número do processo: 1001409-45.2020.5.02.0605

Número do documento: 2104051019053970000080526799



Justiça Especializada, ofende o artigo 114 da Constituição Federal a decisão recorrida que concluiu que, havendo sido ultrapassado o prazo suspensivo de 180 dias estabelecido em lei, deve ser restabelecido o direito dos exequentes de continuar a execução trabalhista até que seja concluída, mesmo estando o crédito inscrito no quadro geral de credores. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 0000100-12.2008.5.02.0254, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Publicação: DEJT de 10.02.2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101 /2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRAZO. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Deferido o processamento ou aprovado o plano de recuperação judicial, não cabe o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, de modo que, ao juízo trabalhista, fica vedada a alienação ou disponibilização de ativos da empresa executada. 2. As ações de natureza trabalhista, portanto, serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores, a fim de que se concentrem no Juízo da Recuperação Judicial todas as decisões que afetem o patrimônio da recuperanda, para viabilizar a operacionalização do plano de recuperação. 3. Isso, porque o restabelecimento das execuções individuais, com penhoras sobre faturamento e sobre bens móveis e imóveis da empresa em recuperação, implicaria o não cumprimento do plano, comprometendo o objetivo de manter a empresa em funcionamento, com inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultaria, novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para qualquer parte envolvida. 4. A finalidade da lei, ao estabelecer a suspensão das execuções em curso, pelo prazo de 180 dias, foi, portanto, definir juízo universal para onde concorressem todos os credores, visando a proporcionar tratamento isonômico aos titulares de créditos de uma mesma classe e evitar a existência concomitante de diversas execuções em juízos distintos, sem uma ordem preferencial, o que inviabilizaria a recuperação empresarial. 5. A relativização, por parte do STJ, da regra inserta no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito ao prazo de suspensão das execuções, coaduna-se com interpretação sistêmica, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47), objetivando assegurar a igualdade dos credores, respeitados, evidentemente, os privilégios e preferências dos créditos, sem, contudo, permitir que o credor fique, indefinidamente, refém do plano de recuperação, ante a permissão de se extrapolar o prazo de 180 dias. 6. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais do Colendo STJ e as orientações preconizadas no Provimento nº 1 /CGJT. 7. Com a evidência de que a suspensão das ações e execuções movidas contra a executada havia sido prorrogada pelo Juízo Cível e de que a recuperanda vem atendendo aos comandos judiciais e imposições legais, deve ser suspensa a execução do processo matriz. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO 0080175-05.2016.5.07.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, SBDI-2, Publicação: DEJT de 21.10.2016).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. No caso dos autos, o e. TRT contraria o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior de que a recuperação judicial suspende as execuções contra a empresa, inclusive trabalhistas, mesmo que ultrapassados os cento e oitenta dias previstos no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, isso porque a competência da Justiça do Trabalho se limita à fase de liquidação, devendo a habilitação e a execução ocorrerem no juízo universal. Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho cessa com a apuração do crédito trabalhista, devendo tais créditos ser inscritos posteriormente no quadro geral de credores, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Com isso, no caso de empresa em recuperação

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - 06/05/2021 21:53:53 - cb8cec6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2104051019053970000080526799>

Número do processo: 1001409-45.2020.5.02.0605

Número do documento: 2104051019053970000080526799



*judicial, as ações de natureza trabalhista serão julgadas na Justiça do Trabalho, até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores. Tendo em vista os fundamentos expostos restou evidenciada a ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 0011389-50.2014.5.01.0062, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, Publicação: DEJT de 27.09.2019).*

O Provimento 1/2012, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho preconiza em igual direção ao dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelos Juízos Trabalhistas na hipótese de execução promovida contra empresa falida ou em Recuperação Judicial.

Eis o conteúdo de referida norma:

*"PROVIMENTO CGJT Nº 01/2012*

*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos MM. Juízos do Trabalho relativamente a credores trabalhistas de Empresa Falida ou em Recuperação Judicial e dá outras providências.*

*O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição regimental que lhe é conferida pelo artigo 6º, inciso V, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,*

*Considerando ser da competência das Varas do Trabalho ultimar a liquidação da sentença condenatória ilíquida, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101 /2005;*

*Considerando que após a liquidação do crédito trabalhista impõe-se a sua habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a teor do artigo 7º da Legislação Extravagante, cabendo para tanto ao Juízo do Trabalho expedir a competente Certidão de Habilitação de Crédito;*

*Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a conseqüente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;*

*Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;*

*Considerando que a elaboração da Relação de Credores e subsequente Quadro Geral de Credores é atribuição do Administrador Judicial e não do Cartório do Juízo de Falência, segundo disposto nos artigos 7º a 20 da Legislação Extravagante,*

*RESOLVE*

*Art. 1º. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.*

*Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.*

*Art. 2º. Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos*

Assinado eletronicamente por: FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - 06/05/2021 21:53:53 - cb8cec6

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21040510190539700000080526799>

Número do processo: 1001409-45.2020.5.02.0605

Número do documento: 21040510190539700000080526799



*quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.*

*Art. 3º. É assegurado aos MM. Juízos das Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, formular pedidos de reserva de valor diretamente aos MM. Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da Massa Falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.*

*Art. 4º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação." (grifei).*

Também neste sentido decidiu este E. Colegiado no julgamento dos agravos de petição interpostos nas reclamações 1001464-94.2019.5.02.0034, relatado pelo Exmo. Desembargador Paulo Mota, 1001324-47.2019.5.02.0006, atribuído a minha relatoria e 1000015-19.2018.5.02.0202, relatado pela Exma. Juíza Maria Aparecida Norce Furtado.

Esclareço, por oportuno, que a manutenção da execução contra os sócios nesta Justiça Especializada redundaria em forma indireta de inobservância da finalidade da Lei 11.101/05, com manifesto desrespeito à regra contida em seu art. 6º, "caput" e §§, ferindo o princípio da igualdade de preferência entre os credores trabalhistas.

É certo, demais disso, que o mero fato de a reclamada estar em Recuperação Judicial importa no reconhecimento de que dispõe de ativos, não havendo, assim, no atual estágio processual, fundamento legal para responsabilização secundária dos sócios da empresa.

Importa registrar, outrossim, que enquanto estiver em andamento o processo de Recuperação Judicial este Juízo Trabalhista não poderá decidir questão de forma incidente, sob pena de apoderar-se da competência do Juízo Universal da Falência e Recuperação Judicial.

Impõe-se, portanto, prover o agravo para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos trabalhistas em face dos sócios/titulares de empresa em Recuperação Judicial e determinar que a execução prossiga com a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo perante o Juízo da Recuperação.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, **CONHECER** do agravo de petição interposto pela reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de créditos trabalhistas em face dos sócios/titulares de empresa em Recuperação Judicial e determinar que a execução prossiga com a expedição de certidão para habilitação do crédito exequendo perante o Juízo da Recuperação.



Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO BARROS DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA (Desembargador Relator), MARIA APARECIDA NORCE FURTADO (Juíza Revisora) e PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o(a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA**  
**Relator**

